

Ass. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 03/05/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1249/2000

Em 03/05/00
Assessoria de Plenário

Hamilton Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**CRIA PROGRAMA AGRO-PENITENCIÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Agro-Penitenciário (PAP) no Distrito Federal.

Art. 2º - O Programa de que trata o caput do art. 1º tem por objetivo ressocializar os internos das unidades penitenciárias do Distrito Federal.

Art. 3º - A reintegração social e profissional, objetivo principal do PAP., será efetivada através do trabalho no campo e da assistência social e jurídica ao participante.

§ 1º - O participante do programa, selecionado por um grupo de técnicos, terá acompanhamento psicoterapêutico e sustentação religiosa.

§ 2º - É lícita a redução da pena dos internos integrantes do PAP., respeitadas avaliações prévias de um grupo de trabalho destinado para esta tarefa.

§ 3º - O PAP assistirá aos familiares do participante do Programa, destinando a eles parte do produto de seu trabalho.

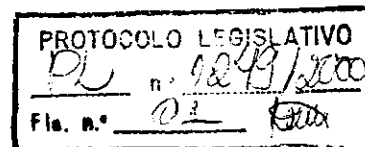
Art. 4º - O PAP será elaborado e coordenado pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º - O serviço de administração do PAP poderá ser prestado diretamente pelo Distrito Federal, na qualidade de poder concedente, ou por pessoas jurídicas de direito privado sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei, seu regulamento ou pelo que dispuserem os respectivos contratos.

Art. 6º - A partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para definir as normas que irão regulamentá-la.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

As já conhecidas dificuldades do Sistema Penitenciário em ressocializar os presos condenados e a falta de recursos do Governo em implantar novos programas, por administração direta, sinalizam a necessidade de se adotar novos métodos objetivando a solução



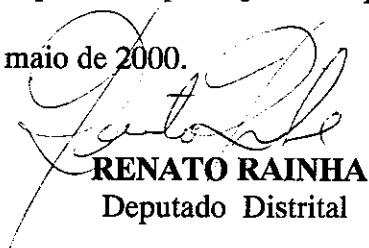
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

do grave problema. A participação de pessoas jurídicas na implantação de um trabalho conjunto - Estado e Empresa - é aconselhável.

Um projeto idêntico ao definido na presente lei foi implantado no Espírito Santo, na penitenciária de Viana, em 1992, com resultados sociais e econômicos positivos. Naquele Estado, o projeto foi auto-financeável, preparou os seus assistidos para a vida em liberdade e atendeu aos seus familiares. O Estado do Rio de Janeiro também prepara a implantação de programa semelhante.

Ante o exposto, e em face da legislação concorrente prevista na Constituição Federal, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2º de maio de 2000.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital

